

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE APOIO
À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX**

Pregão Eletrônico nº 008/2021

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar o pertinente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital Pregão Eletrônico 008/2021 da FAPEX, cujo objeto é o “*Contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de*

combustíveis (Gasolina, Diesel, Diesel S10, Etanol e GNV), utilizando cartão eletrônico (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), para atender a demanda da FAPEX e dos seus projetos gerenciados, conforme especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste Edital.

O certame ocorreu em normalidade, e o resultado final foi o seguinte:

- 1.SMART: -4,95%
- 2.LINK: -4,93%
- 3.BAMEX: -0,10%
- 4.TICKET: -0,01%

Ocorre que, a SMART, deixou de apresentar o comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente, como exigido pelo edital.

Não bastasse, apresentou atestados de capacidade técnica imprestáveis, afinal, nenhum traz qualquer informação como quantitativo, prazo, contrato de origem, ou seja, são todos inúteis e incapazes de comprovar a aptidão técnica duvidosa da empresa Smart.

Por fim, para comprovar a qualificação econômico financeira, apresentou dois balanços patrimoniais, que assim como os atestados, são imprestáveis, afinal, são incompletos conforme se demonstrará a seguir.

A Smart teve seus documentos de habilitação analisados e erroneamente foi habilitada.

Há clara violação a vinculação do instrumento convocatório e a legalidade, afinal, uma empresa foi habilitada sem preencher os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Com isso, a Recorrente, registrou sua intenção de interpor recurso administrativo para que ocorra a devida inabilitação da SMART e conforme se verá são **graves tais irregularidades.**

Veja que, a manutenção da Smart no certame é uma evidente inobservância às regras do instrumento convocatório e à legalidade. Portanto a não inabilitação da empresa irá macular todos os atos subsequentes do certame e a posterior contratação.

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...](g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.666/93, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios nos documentos

apresentados pela Recorrida, e tais vícios contaminam o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1 QUANTO A NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS MOLDES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que o item 22.2.3, estabeleceu que os *players* na habilitação deveriam comprovar sua capacidade técnica, *in verbis*:

22.2.3. Qualificação Técnica:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;*
- II. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- III. Comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública – Atestado de Capacidade Técnica.*

Pois bem, a Smart não cumpriu as exigências estipuladas pelo edital, afinal deixou de apresentar registro/inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado.

Vale destacar que, a exigência do edital, tem previsão legal no art. 30, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

As gerenciadoras, devem ser inscritas no Conselho Regional de Administração, no entanto a Smart, não comprou o seu registro no momento oportuno, qual seja, na habilitação.

Dessa forma, deveria ser minimamente inabilitada, afinal, não comprovou preencher todos os requisitos do instrumento convocatório.

A exigência do registro, tem base legal na RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 519, DE 18 DE JULHO DE 2017 do Conselho Federal de Administração e a presente norma estabelece um rol de segmentos que devem ter inscrição no CRA para exercerem sua atividade de forma licita.

A norma estabelece que, as pessoas jurídicas que exploram atividades no Capítulo XI e seus desdobramentos devem obrigatoriamente ter o registro no CRA e ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, vejamos a lista de atividades:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;*
- 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;*
- 3. Orçamento;*
- 4. Administração de Materiais/Logística;*
- 5. Administração Financeira;*
- 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;*
- 7. Administração de Produção;*
- 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;*
- 9. Campos Conexos/Desdobramentos.*

O Capítulo XII, aponta as atividades abrangidas pela Lei 4.769/1965, e o gerenciamento se enquadra perfeitamente no item 1.5 do Capítulo em questão, além do item 8.1.

Ora, não há dúvidas sobre a necessária inabilitação da Smart, a exigência, vai além do instrumento convocatório, é um requisito para que a empresa opere em legalidade no mercado, o que não é o caso da Smart, que não demonstrou ser inscrita no CRA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara, deve ser inabilitada a empresa que não atendeu os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, *in verbis*:

Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Habilitar a Smart, mesmo sem ter apresentado o registro no CRA, macula esse e todos os atos subsequentes do procedimento licitatório, inclusive o contrato administrativo a ser celebrado é nulo, afinal, há gravíssima violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade.

2.2 QUANTO A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O mesmo item citado no tópico anterior, também aponta que os licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica, transcrevemos o item novamente:

22.2.3. Qualificação Técnica:

[...]

*III. Comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública** – Atestado de Capacidade Técnica.*

Pois bem, ao analisar o item 22.2.3, III do edital, verifica-se que exige-se a comprovação por meio de atestado, de atividade compatível com as exigências do instrumento convocatório. Ora, então conclui-se que o serviço deve ser equivalente, e por equivalente entende-se a soma dos atributos de **qualidade** do objeto, a **quantidade** e o **prazo**.

Repita-se, os atestados de capacidade técnica são analisados em razão de seu **objeto (qualidade)**, em razão de **prazo** e em razão de **quantidade**.

Primeiramente, deve haver similaridade entre o **OBJETO**, ou seja, o objeto deve ser o mesmo que consta no edital com o que o *player* pretende comprovar sua capacidade com o objeto, e tal requisito a Smart cumpriu.

Seguindo a análise, os atestados apresentados devem ser compatíveis em razão de **QUANTIDADE**, e o quantitativo se refere ao valor do das contratações e a Smart, não trouxe um atestado sequer que seja compatível em relação à quantidade.

A Recorrida, apresentou quatro atestados, um de uma empresa privada, chamada Ambiental, outro de Conceição da Feira/BA, Santanópolis/BA e Santa Bárbara/BA, no entanto, todos esses.

No entanto, nenhum desses atestados trazem quaisquer informações sobre o quantitativo, não se sabe qual o quantitativo de combustível efetivamente consumido em cada pessoa jurídica que atestou a suposta capacidade técnica da Smart.

Não é possível saber o quantitativo de cada contratação, logo, não há como afirmar que o quantitativo de cada atestado é compatível com o objeto a ser contratado.

Por último, verifica-se o atributo do **PRAZO**, essa última característica do atestado de capacidade técnica se relaciona com o prazo que se pretende contratar o serviço licitado com o prazo comprovado de capacidade técnica.

Veja que em razão de prazo, os atestados apresentados pela Smart também são **INCOMPATÍVEIS** com a contratação que se pretende no certame em tela, afinal, assim como o quantitativo, a informação referente à prazo, não existe.

A contratação que a Administração Pública pleiteia com o certame em questão, se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, portanto o mínimo que se espera de um licitante é que comprove que já executou o serviço pretendido por um prazo **compatível** com o prazo do certame.

Para que haja compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelo *player* e o prazo de contratação previsto no edital, o atestado deveria comprovar **no mínimo** 12 meses de execução de um objeto similar.

Ocorre que, os atestados apresentados pela Smart não se presta a comprovar o mínimo de 12 meses, razão pela qual deixa de preencher os requisitos impostos pela legislação correlata e pelo edital.

Assim como em relação ao quantitativo, nenhum atestado trouxe informações sobre quando se iniciou o contrato, quando finalizou, ou seja, a Smart deixou de comprovar que é tecnicamente apta à executar o contrato a ser firmado, pois, não comprovou compatibilidade técnica com o objeto licitado.

Não é possível considerar que os atestados são compatíveis em razão de prazo nem de quantitativo, não houve qualquer informação nesse sentido, os atestados são vagos e omissos e não se prestam à comprovar nada.

Sequer consta a informação de qual contrato administrativo o atestado guarda relação, veja, é inconcebível que uma empresa que não demonstre aptidão técnica seja habilitada.

Incansavelmente repita-se, os atestados são imprestáveis, pois não comprovam a execução de serviço compatível com o objeto licitado em relação de prazo e quantidade, afinal, não consta no corpo do texto, nenhuma informação relevante que comprove a compatibilidade.

Vejamos o que dispõe o art. 30, II, da Lei 8.666/93 sobre a comprovação de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...] (g.n)

Pois bem, o instrumento convocatório foi redigido com clareza, de modo que nenhum interprete fique em dúvida, e exigiu a compatibilidade em características, quantidade e prazo com o objeto licitado.

E novamente repita-se, a Smart não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o **prazo e quantitativo** que se pretende contratar, por essa razão **deve ser inabilitada**, pois é uma empresa que sequer consegue comprovar sua capacidade técnica. E em razão de sua técnica deficiente, com certeza irá expor a municipalidade à uma contratação de risco.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta²:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração **deve**, com base na Lei 8.666/93, exigir **atestados referentes à sua capacitação técnica**, com vistas à ‘**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**’ (art. 30,II).”*

Ora, o posicionamento doutrinário é prudente e correto, pois de fato a Administração **DEVE** exigir a comprovação da capacidade técnica dos *players*. Ao passo que o licitante é incapaz de comprovar sua capacidade técnica, deve ser inabilitado

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

para afastar a Administração de uma contratação duvidosa e carente de técnica, além de não macular os atos subsequentes do procedimento licitatório.

Veja que, a manutenção da empresa Smart, empresa que é desprovida de capacidade técnica, irá macular o certame com vício de legalidade, pois sua manutenção claramente irá violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nada mais é do que uma aplicação específica do princípio da legalidade.

Explica-se, o instrumento convocatório é claro ao afirmar que o licitante deve comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e **compatível** com o objeto que se pretende. Ao passo que os atestados apresentados pela Smart não são compatíveis em razão de prazo e quantidade com o objeto do certame, a Administração Pública está **VÍNCULADA** à declarar a Smart inabilitada, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(g.n)*

É inegável que a Recorrida não consegue comprovar nem prazo nem quantitativo compatível com o objeto, pois tais informações foram omitidas nos atestados, portanto sua manutenção incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por consequência ao princípio da legalidade, o que torna todos os atos subsequentes nulos.

Ora, a exigência do edital é plenamente justificada, e resguarda o Interesse Público, pois, a qualificação técnica tem a finalidade de garantir a aptidão técnica do *player*, o que confere segurança à Administração Pública de que o fornecedor possui conhecimento técnico para executar o contrato administrativo.

Nesse sentido, são as palavras de Joel Menezes Niebuhr³:

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Ainda Marçal Justen Filho⁴ aponta que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica, se justifica pelo fato de que, uma vez demonstrada a capacidade técnica, à Administração é conferida maior segurança na contratação, segurança essa que é parte integrante da busca pela satisfação do interesse público.

Assim, não atende ao interesse público uma contratação que resulta em prejuízo à Administração por falha resultante da falta de experiência do licitante, portanto, a compatibilidade em razão de quantidade, prazo e objeto são indiscutivelmente essenciais para comprovar a aptidão técnica do *player*.

Veja que, a contratação que se ambiciona no certame é de suma importância ao bom funcionamento da máquina administrativa, portanto ao preservar a Smart como licitante vencedora no certame coloca-se em risco à busca pela satisfação do Interesse Público, no entanto há de se observar que o Interesse Público é indisponível e que a manutenção da Recorrida irá causar prejuízo ao erário, além de criar mácula no procedimento licitatório.

2.3 QUANTO A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Comprovada a inaptidão técnica da empresa Smart, por não ter apresentado registro/inscrição no CRA competente e por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, passemos à análise dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira.

A Smart apresentou o balanço patrimonial em dissonância com a exigência do instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o edital sobre a exigência:

22.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

*II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e **apresentadas na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que demonstrem capacidade econômica financeira para execução do contrato.*

Pois bem, foram apresentados dois balanços, o Livro Diário de número 7 e o Livro Diário de número 6, que abrangem os períodos de 01/11/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2020 a 31/10/2020, respectivamente.

Em breve síntese, o balanço patrimonial é um documento contábil, numerado sequencialmente, constituído pelo **termo de abertura, demonstrações contábeis, pelo índice de liquidez, pela demonstração do resultado do exercício, demonstração do resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrações dos fluxos de caixa, demonstração do valor adicionado, demonstrações de lucros e prejuízos acumulados, termo de autenticação ou registro**, pelas **notas explicativas**, e, finalmente, pelo **termo de encerramento**.

A Smart apresentou apenas parte do seu balanço patrimonial.

Em relação ao Livro Diário de número 6, a empresa apresentou apenas o Termo de Abertura, as demonstrações contábeis e o Termo de Encerramento, já em relação ao Livro Diário de número 7, a Recorrida apresentou o Termo de Abertura, as

demonstrações contábeis, a DRE, as notas explicativas, o CRA do contador e o Termo de Encerramento.

Ou seja, em relação ao livro diário número 6, faltam as Notas explicativas, a DRE, os índices de liquidez, dentre outros.

Apenas à título de esclarecimento sobre as Notas Explicativas, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis⁵, dispõe sobre as notas explicativas o seguinte:

Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis

Ainda há de se destacar que as notas explicativas têm previsão legal no art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁵ PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ora, o instrumento convocatório foi claro ao exigir o balanço patrimonial, que é um conjunto de documentos, portanto a não apresentação das notas explicativas torna o balanço patrimonial incompleto, imprestável e incapaz de comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa.

Por mais que no Livro Diário de número 7 conste as notas explicativas, ela faz referência ao período de 01/10/2020 a 31/12/2020, senão vejamos:

- As informações contidas no Balanço são referentes ao período de 01/10/2020 à 31/12/2020 e foi realizado conforme a instrução normatiza nº 11, de 05 de dezembro de 2013.

Ocorre que, o Livro Diário de número 7, faz referência à período distinto do que apontado nas notas explicativas, ou seja, de 01/11/2020 a 31/12/2020, conforme é possível verificar no Termo de Abertura:

DIARIO

Nº de Ordem 7

Contém este livro 14 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 14 e servirá de DIARIO nº 7, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/11/2020 a 31/12/2020 sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2020 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Isso por si só, já demonstra a ocorrência de vícios no documento contábil apresentado pela empresa Smart. Não há dúvidas que existe irregularidade do documento contábil apresentado, como se não bastasse a falta de inúmeros documentos que compõem o balanço patrimonial.

Veja, se o documento faz referência ao período de 01/11/2020 a 31/12/2020, por qual motivo a DRE faz alusão à outro período distinto?

Evidentemente, o documento assim como os atestados, são imprestáveis, pois existem erros materiais que o maculam e a Administração em nome da legalidade, não poderia aceitar um documento defeituoso e imprestável, afinal, exigiu-se a apresentação de balanço patrimonial, na forma da lei.

O documento como foi apresentado, não respeita a forma estipulada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois além de peças faltantes, há incompatibilidade do período ao qual a DRE faz alusão com o balanço em si.

No livro diário de número 6, não houve a apresentação da DRE, mas se houvesse, isso implicaria dizer que, existem duas DRE para um mesmo período.

Ora, a legislação veda a existência de duas escriturações para um único período, ou seja, cada balanço patrimonial, deve corresponder a períodos distintos. A mesma *ratio* se aplica às Demonstrações do Resultado do Exercício, por qual motivo a lei permitiria a coexistência de duas DRE para um mesmo período?

Veja, de duas uma, ou não existe uma DRE referente ao balanço patrimonial de número 6 ou se existe e não foi apresentada de forma irregular pela Smart, os balanços apresentados são ilegais, afinal, foram confeccionadas duas DRE que fazem referência à 01/10/2020 a 31/10/2020.

Isso, sem contar que o mesmo ocorre em relação às Notas Explicativas do Livro Diário de número 7, que se referem à 01/10/2020 a 31/12/2020. Ou seja, se é que existe Nota Explicativa para o Livro Diário de número 6, ela coexiste com a do Livro Diário de número 7.

Essa coexistência de documentos contábeis é irregular e viola o ordenamento jurídico pátrio, de modo que os balanços apresentados são ilegais e em nome da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Moralidade, jamais deveriam ser aceitos pela Administração Pública.

Os balanços são incompatíveis entre si, pois partes que o integram coexistem em relação a um período idêntico, ou seja, o documento é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Não é possível saber qual desses documentos contábeis prevalece sobre o outro, de modo que o Sócio da empresa Smart e os Contadores responsáveis devem ter suas ações apuradas e os documentos desarquivados.

E incansavelmente enfatiza-se que por “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma

da lei” entende-se **balanço patrimonial COMPLETO**. Se eventualmente houvesse algum erro na numeração das páginas tal erro deveria ser justificado e devidamente apontado.

Como inexistente qualquer justificativa sobre a ausência dos documentos faltantes, só é possível concluir que o *player* **omitiu intencionalmente** tais documentos, o que reforça a inutilidade do balanço patrimonial apresentado no certame.

Veja que, ao passo que a municipalidade aceita um balanço patrimonial parcial, está desrespeitando as próprias regras que instituiu no instrumento convocatório em favor da Smart, o que fere a isonomia, a moralidade e a legalidade.

Ao decidir pela habilitação da Smart, além de ter inobservado as regras do edital, o que por si só configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e indiretamente violação ao princípio da legalidade, também trata-se da imposição de um tratamento desigual, impessoal que favorece indevidamente a Recorrida!

Logo a manutenção da habilitação da Recorrida irá servir apenas para macular todos os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo, que serão nulos diante da decisão ilegal que habilitou indevidamente a empresa.

Logicamente a licitação não é um fim em si, o objetivo de todo o procedimento é a futura contratação do objeto, portanto licitar e manter o procedimento irregular irá obstar uma contratação pautada na legalidade e conseqüentemente isso afetará a busca pela satisfação do interesse público.

Ao passo que o balanço patrimonial apresentado pela Carletto está incompleto, a exigência do instrumento convocatório não foi atendida, assim a comprovação de qualificação econômico-financeira do *player* resta comprometida, o que obsta a contratação da empresa por não possuir as condições de habilitação conforme exigido no edital.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa SMART, inabilitando-a por não ter comprovado na habilitação capacidade técnica e qualificação econômico-financeira como determinado no instrumento convocatório.

Ainda, requer que seja instaurado processo administrativo sancionatório face à Recorrida, uma vez que, deixou de apresentar a documentação exigida para o certame e comportou-se de modo inidôneo, por omitir a documentação completa do balanço patrimonial, conforme art. 7º da Lei 10.520/02.

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **FAPEX**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buri, 29 de setembro de 2021.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278